



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 13/CMCNR-PGCM/2019

Referência: Projeto de Lei nº 006, de 08 de maio de 2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 10 de maio de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 08 DE MAIO DE 2019. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 557/2011. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 006, de 08 de maio de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa alterar a redação do *caput* do art. 21, da Lei Municipal nº 557, de 11 de novembro de 2011.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva a matéria à lei complementar.

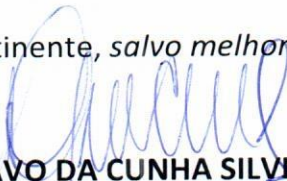
Verifica-se que o PL nº 006/2019 traduz-se, na verdade, em adequação do regramento legal de Campo Novo de Rondônia, para possibilitar que os Conselheiros Tutelares possam, no desempenho de suas atribuições, conduzirem veículos automotores, possuindo Carteira Nacional de Habilitação (categoria "B", no mínimo), a fim de melhor, e mais eficientemente, prestarem relevantes serviços públicos às crianças e adolescentes desta Municipalidade.

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, uma vez que a condução de veículo para atendimento das demandas, no exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, em nada choca com as atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei Nacional nº 8.069/1990 (ECA) e na Lei Municipal nº 557/2011.

Ao contrário, a modificação legislativa ora proposta vai de encontro com ideias de eficiência, celeridade e universalidade dos serviços prestados pelos Conselheiros Tutelares.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pelo **prosseguimento** do Projeto de Lei citado ao longo deste opinativo, para ulteriores atos do Processo Legislativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717